



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO

2ª VARA CÍVEL DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PROJUDI

Avenida Santos Dumont, 903 - Vila Seugling - Cornélio Procópio/PR - CEP: 86.300-000 - Fone: (43) 3572-9301 - E-mail: cp-2vj-

s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000633-22.2024.8.16.0075

Processo: 0000633-22.2024.8.16.0075

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Valor da Causa: R\$12.979,00

Autor(s): • JOÃO MARIA VIEIRA

Réu(s): • AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação declaratória e indenizatória ajuizada por **João Maria Vieira** em face de **Agibank Financeira S.A.**, já qualificados.

Alega o autor, em síntese, que é beneficiário do INSS, cujo número de benefício de aposentadoria por idade é 146.002.219-7, e foi surpreendido com o desconto de “EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC” em seu benefício, modalidade muito diferente de um empréstimo consignado.

Segue dizendo que o referido serviço em momento algum foi solicitado ou contratado, já que nunca autorizou empréstimo via cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável, inexistindo qualquer tipo de informação pela ré a respeito da constituição da reserva de margem consignável (RMC), inclusive sobre o percentual a ser averbado.

Sustenta que os descontos realizados a título de RMC não abatem saldo devedor de nenhum empréstimo consignado, tornando-se, na verdade, uma dívida impagável, não sendo razoável que o autor arque com o ônus de uma modalidade de serviço que jamais solicitou.

Pugna, ao final, pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, e, no mérito, pela procedência da ação para o fim de declarar a inexistência da contratação do empréstimo consignado pela modalidade de cartão de crédito, a condenação do requerido à restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente e ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais). Subsidiariamente, requer a declaração de nulidade de eventual contrato e alternativamente a readequação/conversão do empréstimo de cartão de crédito consignado (RMC) para empréstimo consignado, sendo os valores já pagos a título de RMC utilizados para amortizar o saldo devedor. Juntou documentos (evento 1).

Concedido ao autor o benefício da gratuidade de justiça (evento 7.1).

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação. Alega, em síntese, a legalidade do cartão de crédito consignado e ciência inequívoca do produto contratado, a inexistência de falha na prestação do serviço, vício de consentimento, ou mesmo de falha na informação, haja vista que os dados que permitem extrair a natureza do contrato constam de forma destacada nos documentos em que a autora após seu aceite; a devida amortização e redução da dívida, a licitude da reserva de margem consignável, o exercício regular do direito de cobrança, ausência de dano moral indenizável e a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Subsidiariamente, pugna pela proporcionalidade e razoabilidade em eventual indenização e pela compensação. Postula pela dilação de prazo para a apresentação dos documentos da contratação (evento 17.1).



Concedido prazo para a requerida acostar aos autos a documentação pertinente (eventos 33.1 e 40.1), houve o decurso do prazo *in albis* (evento 44).

Anunciado o julgamento antecipado (evento 47.1).

As partes apresentaram suas alegações finais (eventos 54.1 e 57.1).

Após, vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de ação declaratória. A parte autora almeja a aplicação do Código de Defesa do consumidor ao caso *sub judice*, e a declaração de inexistência da contratação do empréstimo consignado pela modalidade de cartão de crédito.

Aduz o requerente que foi induzido a erro ao acreditar que estava celebrando com o requerido um empréstimo consignado, quando na realidade foi firmado contrato de cartão de crédito consignado com a reserva de margem consignável em seu benefício previdenciário.

Do julgamento antecipado da lide

O caderno processual afigura-se instruído com elementos documentais suficientes à elucidação da matéria controvertida, razão pela qual, sendo prescindível a produção probatória em audiência, admite-se o julgamento antecipado da lide, com esteio na norma inserta ao texto do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Tratando-se a parte ré de instituição financeira, encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, *ex vi* do artigo 3º, § 2º da Lei 8.078/90.

Conforme doutrina Arnaldo Rizzardo (in Contrato de Crédito Bancário, Editora RT, 5ª ed., 2.000, pg. 24): **Não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078/90, aos contratos bancários.**

Como é bastante comum, as entidades financeiras usam em suas atividades negociais uma série de contratos, em geral de adesão, a eles aderindo aqueles que, dentre outras possibilidades, necessitam de empréstimos. Proliferam as cláusulas abusivas e leoninas, previamente estabelecidas, imodificáveis e indiscutíveis quando da assinatura do contrato.

Ademais, a questão restou pacificada com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Diante da fundamentação ora elencada, **aplica-se ao caso em tela o Código de Defesa do Consumidor.**

Do mais, em que pese a aplicabilidade do CDC, **entendo desnecessária a inversão do ônus da prova neste momento, isso porque o feito comporta julgamento antecipado.**

Mérito



O requerente propôs a presente demanda com o fito de declarar a nulidade de contrato de cartão de crédito consignado entabulado com o requerido, alegando que jamais contratou a referida modalidade de empréstimo e que foi induzido a erro ao acreditar que estava celebrando empréstimo consignado tradicional.

A requerida, por sua vez, argumenta a validade da contratação e a legalidade do negócio celebrado.

Ocorre que a financeira **não apresentou cópia do contrato impugnado**. Deixou ainda de apresentar outros documentos como faturas, comprovante de liberação de crédito, entre outros, mesmo após ser oportunizada a juntada por duas vezes (eventos 33.1 e 40.1).

Dessa forma, extrai-se a inexistência dos fatos desconstitutivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor (CPC, art. 373, II) além de não comprovação da legitimidade da respectiva margem averbada no benefício previdenciário da parte, presumindo-se verídica a alegação da parte autora de que não entabulou negócio jurídico com a financeira ré.

Com efeito, a prova documental apresentada demonstra que, de fato, houve a implementação de reserva de margem consignável no benefício do autor (evento 1.7), porém, a ré, ao ser intimada para comprovar a relação contratual que deu origem a tais cobranças, não se desincumbiu de seu ônus.

Sendo assim, resta evidenciada a ausência de contratação dos serviços pela parte autora, e, como consequência, impõe-se o reconhecimento da inexistência dos débitos em discussão.

Colaciono entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR ALEGADA EM CONTRARRAZÕES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DO RECURSO QUE CONTÉM CARGA DIALÉTICA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. **ALEGAÇÃO DE QUE PRETENDIA CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONVENCIONAL. INSTRUMENTO CONTRATUAL OBJETO DA DEMANDA NÃO JUNTADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS QUE INCUMBIA À PARTE RÉ, NOS TERMOS DO ART. 373, INC. II, DO CPC E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA CONTRATAÇÃO E RECONHECIMENTO DE DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAÇÃO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM CONSIGNÁVEL.** SENTENÇA REFORMADA COM A CONDENAÇÃO DA RÉ À RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES PELA COBRANÇA INDEVIDA QUE DEVE SER ATUALIZADA PELA MÉDIA ENTRE O INPC/IGP-DI DESDE CADA DESCONTO INDEVIDO ATÉ A CITAÇÃO, A PARTIR DE QUANDO INCIDIRÁ TAMBÉM JUROS DE MORA, COM INCIDÊNCIA APENAS DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OS VALORES DISPONIBILIZADOS PELA RÉ CORRIGIDOS PELA MÉDIA INPC/IGP-DI E SEM A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE DISPONIBILIZOU O VALOR EM CONTA DE TITULARIDADE DO AUTOR. ADEQUAÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. DISTRIBUIÇÃO “PRO RATA”.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 13ª Câmara Cível - 0002177-47.2023.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR NAOR RIBEIRO DE MACEDO NETO - J. 05.04.2024). Grifei.

APELAÇÃO CÍVEL. “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS”. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. 1. RECURSO DA AUTORA: 1.1. **IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). TESE ACOLHIDA. CONTRATO NÃO JUNTADO. AVENÇA NÃO COMPROVADA**, EMBORA DEMONSTRADA A DISPONIBILIZAÇÃO DE VALOR EM CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DA AUTORA. **DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO**

PREVIDENCIÁRIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA. 1.2. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO CABIMENTO. VALOR INDEVIDAMENTE DESCONTADO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO QUE FOI COMPROVADAMENTE DEVOLVIDO À AUTORA EM SUA CONTA CORRENTE (CPC, ART. 373, II). FATO OCORRIDO ANTES MESMO DA PERFECTIBILIZAÇÃO DE CITAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. 1.3. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AVENÇA NÃO JUNTADA. ESPECIFICIDADE DO CASO EM QUE HOVE O DESCONTO DE UMA ÚNICA PARCELA NO IMPORTE DE R\$ 66,42 E PREVIAMENTE RESSARCIDO ANTES MESMO DA CITAÇÃO DO RÉU. COBRANÇA INDEVIDA EFETIVAMENTE RESTITUÍDA. MERO DISSABOR QUE NÃO ENSEJA INDENIZAÇÃO A ESSE TÍTULO. PRECEDENTES. 2. CONTRARRAZÕES. COMPENSAÇÃO DE VALORES. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE, TODAVIA, DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MONTANTES A SEREM COMPENSADOS ENTRE CREDOR E DEVEDORA. PROVEITO ECONÔMICO AUFERIDO PELA AUTORA QUE FOI POR ELA PAGO INTEGRALMENTE NA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO SUBSEQUENTE AO MÊS DE SAQUE. PROVA DESSE DÉBITO EM CONTA CORRENTE POR MEIO DO EXTRATO MENSAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, PEDIDOS INICIAIS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES E SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA ENTRE AS PARTES, RESSALVADA A CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE EM RELAÇÃO À AUTORA (CPC. ART. 98, § 3º). 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. NÃO INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 11, DO CPC. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJPR - 14ª Câmara Cível - 0000557-04.2022.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: DESEMBARGADOR JOÃO ANTÔNIO DE MARCHI - J. 24.06.2024)

Desta forma, ausente a prova da celebração do contrato, de rigor o reconhecimento da nulidade do empréstimo.

Da repetição em dobro do indébito

Pretende o autor a devolução dobrada dos valores cobrados indevidamente, a teor do disposto no parágrafo único, do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Assiste razão em parte ao requerente.

A repetição do indébito deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé.

Corresponde à devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa.

A repetição em dobro prevista no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor foi objeto de tese consolidada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça por meio de Embargos de Divergência, nos seguintes termos:

[...] TESE FINAL 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: **a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.**” (EAREsp nº 600.663/RS - Rel.ª Ministra Maria Thereza de Assis Moura - Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin - Corte Especial - DJe 30-3-2021). Grifei.

A Corte Especial modulou os efeitos das decisões para que a tese relativa à restituição em dobro do indébito, fundamentada em conduta contrária à boa-fé objetiva, seja aplicada apenas às cobranças indevidas pagas após 30/03/2021, data da publicação dos acórdãos dos EAREsp 676.608/RS e 600.663/RS, o que ocorreu em parte no caso dos autos.

O extrato de empréstimos consignados (evento 1.7) denota que os descontos em benefício previdenciário do requerente ocorrem desde fevereiro/2019, e, ao que tudo indica, permanecem ativos até a presente data.

Nesses termos, compreendo que os descontos realizados antes de 30/03/2021 devem ser restituídos de maneira simples, vez que não restou comprovada a má-fé da requerida na cobrança.



Lado outro, em relação aos descontos realizados em data posterior à publicação dos acórdãos dos EAREsp 676.608/RS e 600.663/RS, a repetição dos valores deverá ocorrer de maneira dobrada, pois não se sujeita ao critério volitivo doloso da cobrança indevida, isto é, à comprovação da má-fé do fornecedor. Apenas a ocorrência de engano justificável ensejaria o afastamento da dobra, hipótese que não restou comprovada nos autos.

Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. 01. INOVAÇÃO RECURSAL RECONHECIDA QUANTO À IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA CONSTANTE NO CONTRATO E QUANTO AO VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTE PONTOS. 02. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE INEXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. COM RAZÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO PROVEITO ECONÔMICO. TELAS SISTÊMICAS UNILATERAIS JUNTADAS PELO BANCO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA CONTRATUAL RECONHECIDA. 03. **PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM SUA FORMA DOBRADA. ACOLHIMENTO EM PARTE. EARESP 676.608/RS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. COBRANÇAS INDEVIDAS REALIZADAS À DATA ANTERIOR À 30/03/2021 DEVEM SE DAR NA FORMA SIMPLES, POSTO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ PELO BANCO. PARA AS COBRANÇAS POSTERIORES À DATA DA MODULAÇÃO, A REPETIÇÃO DO INDÉBITO SE DÁ NA FORMA DOBRADA. MÁ-FÉ PRESUMIDA.** 04. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA OS DISSABORES DO MERO COTIDIANO. DESCONTOS INDEVIDOS QUE REPRESENTAM RISCO À SUBSISTÊNCIA E DIGNIDADE DO BENEFICIÁRIO. 05. QUANTUM FIXADO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) DIANTE DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E PARÂMETRO DESTA CORTE. SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA INVERTIDO E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO EM PARTE. (TJPR - 16ª Câmara Cível - 0002161-36.2021.8.16.0192 - Nova Aurora - Rel.: SUBSTITUTA CRISTIANE SANTOS LEITE - J. 23.07.2023). Grifei.

BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA DO CONTRATANTE CONSTATADA EM PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. 1. PRELIMINAR APRESENTADA EM CONTRARRAZÕES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. 2. **REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APLICAÇÃO DA TESE FIXADA PELA CORTE ESPECIAL DO STJ NOS EARESP 676.608/RS E 600.663/RS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ QUE ENSEJA A RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS ANTES DE 30-3-2021. POR OUTRO LADO, INEXISTÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL DO BANCO QUE IMPLICA A CONDENAÇÃO EM DOBRO DO EVENTUAL INDÉBITO PAGO APÓS 30-3-2021 (CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO).** 3. DANO MORAL CONFIGURADO. MODALIDADE PRESUMIDA (IN RE IPSA). VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM SENTENÇA QUE SE MOSTRA ADEQUADO E JUSTO, CONFORME OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4. MANUTENÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE O VALOR DO DANO MORAL. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL. NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 16ª Câmara Cível - 0028474-49.2022.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR LAURO LAERTES DE OLIVEIRA - J. 16.07.2023). Grifei.

Assim, faz-se necessária a devolução simples das quantias efetivamente descontadas do benefício previdenciário da parte requerente anteriormente a 30/03/2021, e dobrada dos descontos realizados em momento posterior.

Do dano moral

Constatada a nulidade do contrato, passo à análise do dever de indenizar.



Relativamente ao pedido de danos morais, convém ressaltar a lição do ilustre Orlando Gomes:

Dano moral é, portanto, o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão em direito personalíssimo, ilicitamente produzida por outrem. (...) Observe-se, porém, que esse dano não é propriamente indenizável, visto como indenização significa eliminação do prejuízo e das consequências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial. Prefere-se dizer que é compensável. Trata-se de compensação, e não de ressarcimento. Entendida nestes termos a obrigação de quem o produziu, afasta-se a objeção de que o dinheiro não pode ser o equivalente da dor, porque se reconhece que, no caso, exerce outra função dupla, a de expiação, em relação ao culpado, e a de satisfação, em relação à culpa. (in “Obrigações”, 11ª ed. Forense, pp. 271/272).

A questão posta em apreciação na presente demanda reside em constatar se a cobrança de valores não contratados, por si só, configura dano moral *in re ipsa*, ou, ao contrário, se há necessidade de comprovação de que tal cobrança ensejou danos imateriais a fim de ensejar a responsabilização por danos morais.

Neste ponto, filio-me ao entendimento de que, a cobrança indevida deve ser restituída, mas não constitui ofensa a direito da personalidade (honra, imagem, privacidade, integridade física); não causa, portanto, dano moral objetivo, *in re ipsa*.

A propósito é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido que:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS CUMULADA COM DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A caracterização do dano moral exige a repercussão na esfera dos direitos da personalidade. 2. Nessa perspectiva, a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo consignado, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.157.547/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.). Grifei.

Tal entendimento afigura-se mais compatível à dinâmica atual dos negócios jurídicos, os quais facilitam a circulação de bens, mas, por outro lado, ensejam falhas, as quais devem ser coibidas propiciando-se o ressarcimento do lesado na exata medida do prejuízo.

A banalização do dano moral, em caso de mera cobrança indevida, sem repercussão em direito da personalidade, aumenta o custo da atividade econômica, o qual onera, em última análise, o próprio consumidor. No caso em concreto, verifico que a cobrança indevida de serviço não contratado não resultou em qualquer excepcionalidade que justifique a incidência do dever de indenizar, pela inexistência de dano extrapatrimonial.

O dano moral não deve ser confundido com qualquer dissabor, amargura ou contrariedade da vida cotidiana, somente devendo ser reconhecido ante a violação grave à dignidade ou à paz interior da pessoa, causando-lhe vexame público ou perante familiares.

A jurisprudência recente do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, corrobora este entendimento:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, RECONHECENDO A NULIDADE DO CONTRATO. APELO 01. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESCONTO PELA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO NÃO JUNTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ÔNUS DO BANCO DE COMPROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. ART. 373, INCISO II, DO CPC. AUTORA QUE APRESENTOU EXTRATO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO QUE DEMONSTRA



A REALIZAÇÃO DE DESCONTOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CARACTERIZADA. FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA PARA EFETIVAÇÃO DA SUSPENSÃO DOS DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOABILIDADE DA MEDIDA. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 54 DO STJ. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO, CONSUBSTANCIADO NA DATA DO PRIMEIRO DESCONTO INDEVIDO. ÔNUS SUCUMBENCIAL DEVIDO. APELO 02. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMPENSAÇÃO DEVIDA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO QUE ULTRAPASSE O MERO DISSABOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. A parte autora não nega que contratou com a requerida. Aduz que queria um tipo de contrato e que foi feito outro. Havendo relação obrigacional entre as partes não há que se reconhecer dano moral pelo erro na contratação de um contrato quando queria outro. Mero dissabor. (TJPR - 13ª Câmara Cível - 0012035-09.2022.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: DESEMBARGADOR FABIO ANDRE SANTOS MUNIZ - J. 27.10.2023). Grifei.

Diante de tais premissas, a despeito da nulidade do contrato, não há nenhum indício de que a conduta do banco réu tenha prejudicado a subsistência do autor ou acarretado alguma situação vexatória.

O requerente aduz que pretendia celebrar contrato de empréstimo consignado tradicional, mas foi induzido a erro ao notar a averbação de um cartão de crédito consignado em seu benefício. Em momento algum menciona se recebeu, ou não, valores na contratação, e não nega cabalmente que tenha celebrado contrato com a parte adversa.

A parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar eventuais perdas decorrentes da cobrança do contrato. A mera cobrança por parte do credor não consubstancia ato ilícito capaz de ensejar a responsabilização, mormente porque não demonstrada a cobrança vexatória ou abusiva.

O dano, elemento indispensável à configuração da responsabilidade civil, não foi suficientemente provado. Caberia à parte autora, postulante dos danos morais, a comprovação de que a situação transbordou para repercutir em violação a direito da personalidade. Não se desincumbiu de tal prova, já que não há demonstração suficiente nos autos de que a conduta da parte ré repercutiu de maneira danosa além do que a própria situação de cobrança de empréstimo não contratado.

E, como não se trata, na hipótese, de dano *in re ipsa*, o acolhimento da pretensão indenizatória exige comprovação de efetiva ocorrência de prejuízo à honra e à imagem do ofendido. No caso, entretanto, não há nenhuma prova apta a evidenciar abalo excepcional suportado pela autora, decorrente dos descontos efetuados pelo réu. Diante disso, conclui-se pela inexistência de ofensa extrapatrimonial ao autor.

III - DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, **julgo procedentes em parte** os pedidos contidos na inicial, para **a) declarar** a nulidade do contrato nº. 90051418690000000002, a fim de que a empresa ré suspenda a cobrança do cartão de crédito consignado; **b) condenar** a ré à restituição simples descontos efetivamente realizados no benefício previdenciário da parte autora em momento anterior a 30/03/2021 e à restituição dobrada dos descontos em momento posterior, os quais devem ser apurados em liquidação de sentença.

Sobre o valor referente aos danos materiais deverá incidir a correção monetária (média do INPC e IGP/DI), a contar de cada desembolso (Súmula 43 do STJ), acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação.

Considerando a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86 do CPC, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50% cada.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios ao(s) patrono(s) da parte autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §2º do CPC).



Considerando que a parte autora decaiu de parte de seus pedidos, em especial quanto à pretensão de indenização por morais e parte dos danos materiais, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da parte ré no valor de 10% sobre o proveito econômico obtido pela instituição financeira com o julgamento da demanda, ou seja, a diferença entre o valor atribuído à causa e o valor da condenação (artigo 85, §2º e §6º do CPC).

Vedada a compensação de honorários, nos termos do artigo 85, §14, do CPC.

Suspensa a exigibilidade de tais verbas em relação ao autor, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

No mais, cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Cornélio Procópio, 31 de julho de 2024.

Guilherme Formagio Kikuchi

Juiz de Direito

